



Acórdão n.º 70 - 2017/2018

N.º Processo: 70/PA/2017-2018

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 2.ª Divisão Masculinos

Jornada: 9.ªZ_SUL

Data: 11 de Março de 2018 - Hora: 15:00 - Local: ALGÉS

Clubes:

- **Visitado:** Sport Algés e Dafundo "B" (SAD-B)
- **Visitante:** Clube de Natação da Amadora (CNA)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Luís Vital e Mário Rui Santos, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"O secretário José Luz foi convidado pela equipa de arbitragem para o jogo visto existirem problemas no preenchimento da ata por parte do elemento de mesa Pedro Costa.

A equipa de arbitragem não teve balneários individuais para se equipar e guardar os seus pertences."





2. A equipa do Sport Algés e Dafundo (SAD-B) apresentou defesa, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar, através de e-mail que remeteu aos Serviços da FPN (fernanda.felix@fpnatacao.pt) no dia 13/03/2018, no qual alega o seguinte:

"No dia do jogo, e como o próprio poderá confirmar, o funcionário de serviço entregou ao oficial de mesa Pedro Costa a chave de um balneário que seria destinado, única e exclusivamente, à equipa de arbitragem de Polo Aquático, convocada para o jogo (oficiais de mesa e árbitros). A equipa de arbitragem poderia utilizar o referido balneário e deixar lá os seus pertences visto que a chave só seria entregue no final da sua utilização.

Os dois oficiais de mesa (...) encontravam-se na mesa de jogo a preparar os documentos do mesmo, quando os árbitros do encontro entraram no recinto, já equipados.

Desconhecemos se houve comunicação entre os elementos da equipa de arbitragem mas, em momento algum, foi solicitado à delegada de campo, Susana Santos (que não consta da ata mas se encontrava presente e disponível para desempenhar a sua função) ou a qualquer elemento do SAD, auxílio para solucionar qualquer problema relativo aos balneários da equipa de arbitragem."

2.1 Termos em que, a defesa do SAD, conclui dizendo ***"que não se entende a referência plasmada no relatório dos árbitros anexo à ata de jogo."***

3. A regra FINA/LEN WP 6.1 estabelece que ***"Para eventos FINA a equipa de oficiais será constituída por dois árbitros, dois juizes de golo, cronometristas e secretários, cada um deles com os poderes e deveres à frente indicados."***

3.1 Já a regra FINA/LEN WP 10.1 estabelece que, entre outros, os secretários têm os deveres de ***"(a) manter o registo da acta de jogo, incluindo os jogadores, o resultado, os descontos de tempo, as expulsões, as faltas de pénalti e as faltas pessoais atribuídas a cada jogador"***, bem como de ***"(b) controlar os períodos de exclusão dos jogadores e assinalar o final do período de exclusão levantando a bandeira apropriada (...)"***.

3.2 Atento o conteúdo das regras FINA/LEN *supra* citadas, não constatamos verificarem-se quaisquer indícios da prática de infracção disciplinar decorrente do facto de, no jogo dos autos,





o secretário José Luz ter sido convidado pela equipa de arbitragem "***para o jogo, visto existirem problemas no preenchimento da ata por parte do elemento de mesa Pedro Costa.***"

3.3 Nestes termos, sem mais considerações, o Conselho de Disciplina decide, nesta parte, arquivar os autos.

4. O artigo 20.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático estabelece que "***O Clube visitado é obrigado a apresentar vestiários preferencialmente separados, com o mínimo de higiene e privacidade, até 90 minutos antes da hora fixada para o início do jogo, para a equipa visitante e para os árbitros***" e que "***O clube visitado que, sem justificação, não apresente vestiários de acordo com o número anterior, será punido com pena de multa de 50 a 500 euros.***"

4.1 No jogo dos presentes autos, incumbia ao Sport Algés e Dafundo (SAD-B) a obrigação de apresentar vestiários, preferencialmente separados, com o mínimo de higiene e de privacidade, até 90 minutos antes da hora fixada para o início do jogo, para os árbitros.

4.2 Nos termos constantes do relatório dos árbitros "***A equipa de arbitragem não teve balneários individuais para se equipar e guardar os seus pertences.***"

4.3 Por sua vez, o SAD defende-se invocando que "***o funcionário de serviço entregou ao oficial de mesa Pedro Costa a chave de um balneário que seria destinado, única e exclusivamente, à equipa de arbitragem de Polo Aquático, convocada para o jogo (oficiais de mesa e árbitros)***" e que "***Os dois oficiais de mesa (...) encontravam-se na mesa de jogo a preparar os documentos do mesmo, quando os árbitros do encontro entraram no recinto, já equipados***", desconhecendo o SAD "***se houve comunicação entre os elementos da equipa de arbitragem mas, em momento algum, foi solicitado à delegada de campo, Susana Santos (que não consta da ata mas se encontrava presente e disponível para desempenhar a sua função) ou a qualquer elemento do SAD, auxílio para solucionar qualquer problema relativo aos balneários da equipa de arbitragem.***"

4.4 Ora, o artigo 45.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar dispõe que "***Os relatórios de arbitragem, bem como as actas de jogo, relativos a jogos de polo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo***".





4.5 O Conselho de Disciplina não conhece de matéria de facto, uma vez que os relatórios dos árbitros fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, isto é, presume-se a veracidade dos factos relatados pelos árbitros, salvo se resultar manifesta contradição entre os mesmos e os demais elementos objectivos do processo.

4.6 Dos elementos constantes dos autos e no que concerne à não disponibilização pelo SAD-B de balneários à equipa de arbitragem não podemos concluir que resulta uma manifesta contradição entre o conteúdo do relatório dos árbitros e outros elementos objectivos do processo, sendo que a defesa do SAD, necessariamente subjectiva, reconhece que, encontrando-se os dois oficiais de mesa a preparar a documentação necessária para o início do jogo, os árbitros entraram no recinto já equipados, o que permite admitir plausível a referência constante do relatório dos árbitros de que a equipa de arbitragem "**não teve balneários individuais**" com o mínimo de higiene e privacidade, tal como impõe o mencionado artigo 20.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático.

4.7 Termos em que o Conselho de Disciplina decide condenar o SAD na pena de €50,00 de multa (Artigo 20.º n.º 2 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático).

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Arquivar os autos no que diz respeito à intervenção no jogo do secretário José Luz.**
- **Condenar o Sport Algés e Dafundo (SAD-B) na pena de multa no valor €50,00, por violação do disposto no artigo 20.º n.º 1 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático.**

Notifique os agentes.





Elaborado em 14 de Março de 2018, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

